1 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0087210-16.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO
AGRAVADO: WANDERSON TINOCO LOROSA

RELATORA*: Desª ISABELA PESSANHA CHAGAS*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO. CITAÇÃO ELETRÔNICA DA FAZENDA PÚBLICA. CERTIDÃO CARTORÁRIA CERTIFICANDO A INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. REVELIA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. COMPROVANTE DE REGULARIDADE DO ATO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. **Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que decretou a revelia do Município de Belford Roxo.**
2. **Controvérsia recursal restrita à avaliação da validade ou não da citação do ente público realizada por meio eletrônico.**
3. **Citação realizada nos moldes do artigo 246 e parágrafos do CPC.**
4. **Revelia do ente público não produz os efeitos materiais (artigo 345, II do CPC). Súmula 231 do STF: O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.**
5. **Decisão que corretamente decreta a revelia sem a produção de efeitos materiais.**
6. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 0087210-16.2025.8.19.0000, em que é agravante o MUNICIPIO DE BELFORD ROXO e agravado WANDERSON TINOCO LOROSA.

A

ISABELA PESSANHA CHAGAS:18077 Assinado em 05/03/2026 15:51:06
Local: GAB. DES(A). ISABELA PESSANHA CHAGAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

ACÓRDÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO,** contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, proferiu a seguinte decisão:

> **"Diante da certidão cartorária que atesta a intempestividade da contestação, DECLARO SUA REVELIA. Todavia, não surtirão os efeitos materiais contidos no art. 344 do CPC decorrentes do que ora se declara, haja vista a indisponibilidade do direito (art. 345, II).**
> **Intimem-se.**
> **Após, voltem conclusos para sentença."**

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer na qual o autor, ocupante do cargo efetivo de Agente da Guarda Municipal desde 04/04/2016, alega que o Município réu não vem dando cumprimento efetivo à legislação local no que tange à concessão das vantagens, especificamente, às normas do PCCS.

Nas razões recursais, alega o agravante que foi citado indevidamente por meio eletrônico, fato que gerou sua revelia e que apesar da irregularidade na citação, ofereceu contestação.

Afirma que a citação eletrônica foi realizada fora do previsto no inciso III do artigo 247 do CPC, bem como em nome da Prefeitura de Belford Roxo quando deveria ter sido em nome do Município e de sua Procuradoria Geral, fato que gera dificuldades para o ente público.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Visa, assim, o Agravante, a concessão do efeito suspensivo, ante a existência do *periculum in mora* e no mérito o provimento do recurso.

Efeito suspensivo deferido às fls. e-16.

Contrarrazões às fls. e-23.

Informação prestada pelo juízo às fls. e-37.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

O presente agravo de instrumento se restringe a questionar a validade da citação eletrônica do ente público e os efeitos da revelia decretada nos autos do processo originário.

Dispõe o artigo 246 do CPC:

> Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.
> § 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.
> § 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

No caso vertente, não se vislumbra a probabilidade do direito do agravante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

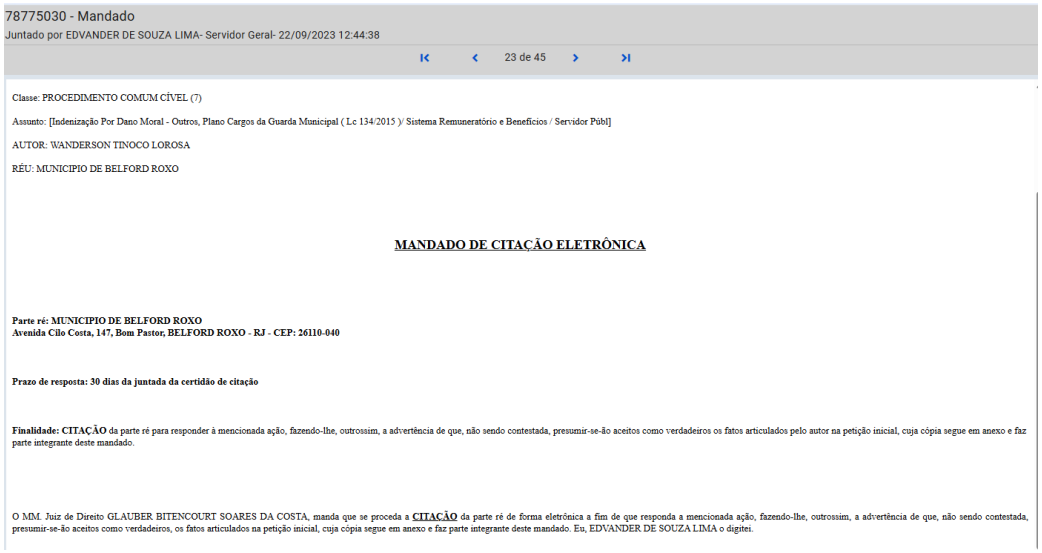
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Embora o ente público tenha prerrogativa de citação pessoal, nos termos do art. 242, §3º CPC, os entes federativos devem manter cadastro nos sistemas de processos eletrônicos de forma a possibilitar a citação da Fazenda Pública por meio do portal eletrônico, que é considerada como pessoal.

Observa-se dos autos, conforme indexador 78775030, que o Mandado de citação da parte ré foi expedido pela via eletrônica em 22/09/2023, tendo sido certificado em 22/11/2023 o decurso do prazo do Município para apresentação da contestação.



78775030 - Mandado
Juntado por EDVANDER DE SOUZA LIMA- Servidor Geral- 22/09/2023 12:44:38
23 de 45

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização Por Dano Moral - Outros, Plano Cargos da Guarda Municipal (Lc 134/2015)/ Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Públ]

AUTOR: WANDERSON TINOCO LOROSA

RÉU: MUNICIPIO DE BELFORD ROXO

MANDADO DE CITAÇÃO ELETRÔNICA

Parte ré: MUNICIPIO DE BELFORD ROXO
Avenida Cilo Costa, 147, Bom Pastor, BELFORD ROXO - RJ - CEP: 26110-040

Prazo de resposta: 30 dias da juntada da certidão de citação

Finalidade: CITAÇÃO da parte ré para responder à mencionada ação, fazendo-lhe, outrossim, a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue em anexo e faz parte integrante deste mandado.

O MM. Juiz de Direito GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA, manda que se proceda a **CITAÇÃO** da parte ré de forma eletrônica a fim de que responda a mencionada ação, fazendo-lhe, outrossim, a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na petição inicial, cuja cópia segue em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, EDVANDER DE SOUZA LIMA o digitei.

Apesar dos argumentos dispendidos pelo agravante, verifica-se ter o sistema registrado a ciência da citação em 02/10/2023. Desta forma, a citação do ente público municipal efetivamente ocorreu pelo meio eletrônico, de forma tácita, na forma prevista no artigo 5º, §3º da Lei nº 11.419/2006, não havendo, assim, que se falar em qualquer irregularidade na citação do agravante.

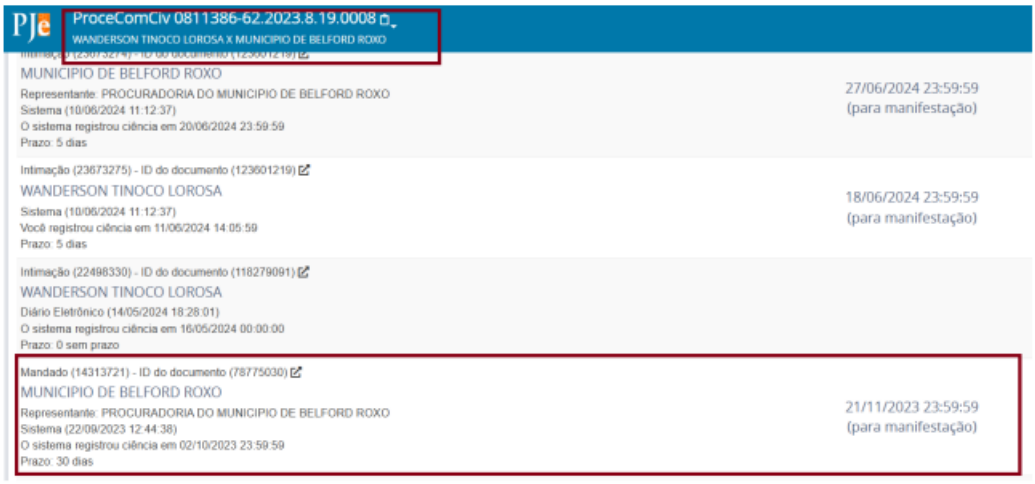
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO



Ademais, após a apresentação da contestação pelo réu, foi certificado no index 220957384, ter sido o Município intimado em 02/10/2023 com apresentação da contestação em 24/06/2024, ou seja, intempestivamente, razão pela qual houve a decretação da revelia.

Processo: 0811386-62.2023.8.19.0008

AUTOR: WANDERSON TINOCO LOROSA

RÉU: MUNICIPIO DE BELFORD ROXO

Ato Ordinatório

Município intimado na forma eletrônica em 02/10/2023 com contestação apresentada em 24/06/2024, contestação intempestiva:

Mandado (14313721) - ID do documento (78775030)
MUNICIPIO DE BELFORD ROXO

Representante: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE BELFORD ROXO

Sistema (22/09/2023 12:44:38)
O sistema registrou ciência em 02/10/2023 23:59:59

Prazo: 30 dias

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

Registre-se que, de todo modo, ainda que o Juízo *a quo* tenha decretado a revelia da Municipalidade, em sendo a agravante pessoa jurídica de Direito Público e, portanto, em sendo o direito indisponível, não se operam os efeitos materiais da revelia, conforme salientado na decisão de indexador 129481989 dos autos originários. É o que resulta da norma do art. 345, II, CPC.

Neste contexto, a decisão atacada se coaduna com os artigos 345, II e 346, bem como à Súmula 231 do STF:

> Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.
>
> Súmula 231, do STF: O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.

Vê-se, assim, que apesar das alegações do Município de que a citação eletrônica em questão fora direcionada em nome da Prefeitura de Belford Roxo, tal fato não condiz com o verificado nos autos.

O réu foi regularmente citado e intimado através de sua procuradoria e permaneceu silente, razão pela qual não há que se falar em decretação de nulidade da referida decisão.

Nesse sentido, é a Jurisprudência desta Corte:

> “Agravo de Instrumento. Processo Civil. Citação Eletrônica da Fazenda Pública. Revelia decretada. Alegação de nulidade. Comprovante de regularidade do ato processual. Ausência de prejuízo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que decretou revelia do Município de Belford Roxo.
2. Controvérsia recursal restrita à avaliação da validade ou não de citação de ente público realizada por meio eletrônico.
3. Citação realizada nos moldes do art. 246 e parágrafos do CPC. Certidão cartorária confirmando a ciência da Fazenda Pública sem manifestação.
4. Revelia de Ente Público não produz os efeitos materiais (art. 345, II, do CPC). Súmula 231, do STF: O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.
5. Decisão que corretamente decreta a revelia sem a produção de efeitos materiais. 6. Desprovimento do recurso."
(Agravo de Instrumento nº. 0002741-37.2025.8.19.0000, TJRJ, 6ª. Câmara de Direito Público, Rel. (a) Des. (a) Renata Maria Nicolau Cabo. Julgado aos 06.05.2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CITAÇÃO ELETRÔNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE SUPRE A FALTA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA FAZENDA PÚBLICA. MANTIDA A DECISÃO.
1. Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Município de Belford Roxo. Fazenda Pública se insurge contra a decisão do juízo a quo que decretou revelia do município réu.
2. A questão em discussão consiste em avaliar a existência de nulidade da citação, considerando que o ato processual foi realizado de forma eletrônica.
3. Citação realizada conforme a Lei nº 11.419/2006 e art. 183 do CPC. Certidão cartorária atestando a ciência da Fazenda Pública sem manifestação.
4. Comparecimento espontâneo que supre a falta ou nulidade da citação fluindo a partir desta data o prazo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

para apresentação de contestação, na forma do artigo 239, §1º do CPC. Fazenda Pública que apresentou contestação.
5. DESPROVIDO O RECURSO. Manutenção da decisão que se impõe. _____ Dispositivos relevantes citados: art. 183, art. 246, art. 239, §1º e art. 1.015 do CPC; (0094020-41.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JDS. DES. VANIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES - Julgamento: 18/03/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ISABELA PESSANHA CHAGAS
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ